

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0002.2023.PE.0002

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **MAIS CÂMARA, INTELIGÊNCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA (“MAIS CÂMARA”)** em face da r. decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do certame a licitante **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE VITÓRIA (“CDL DE Vitória”)**.

A licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PARA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO, INCLUSÃO DE DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS EM BANCO DE DADOS DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS PARA CONSULTA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, CONSULTA RESUMIDA E DETALHADA DE DADOS COM HISTÓRICO DE REGISTROS DE DÉBITOS NEGATIVOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS DE DÉBITOS E CONSULTA DE DADOS CADASTRAIS ATUALIZADOS PARA AS UNIDADES EDUCACIONAIS, HOTÉIS E EDITORA DO SENAC**, conforme a Minuta de Contrato e demais especificações técnicas e documentos anexos, que fazem parte integrante do Edital.

A Recorrida apresentou contrarrazões.



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 E DAS REGRAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei. Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, na Sessão Plenária 907/1997, de 11/12/1997, por unanimidade, adotando o voto do emérito Relator Ministro Bento José Bugarin.

Corroborando a decisão plenária 907/97, do TCU, destaca-se a afirmação do emérito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, ao concluir que: ***“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”***

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 25/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais legislações que regulamentam as contratações do Poder Público.

O Senac, por ser uma instituição de direito privado, tem o poder de decidir seus atos administrativos, especialmente no que se refere às compras e serviços que precisam ser contratados para atendê-lo, em consonância com seu próprio Regulamento de Licitações. Seus gestores têm a prerrogativa de escolher e definir a modalidade e o tipo de licitação para aquisição dos produtos e/ou serviços, sendo certo que este ato de escolha é absolutamente discricionário, conforme a conveniência e oportunidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

Alega a Recorrente que a CDL de Vitória: (i) é uma entidade civil, sem fins econômicos, criada para fomentar os negócios dos lojistas locais, não podendo atuar fora de sua região; (ii) por ser uma entidade civil, não pode realizar atividade econômica; (iii) por gozar de isenção e imunidade tributária, ela teria vantagem na oferta de preços em relação aos demais licitantes.

Diferentemente do quanto alegado pela Recorrente, o Edital não proíbe a participação de associações no certame. Pelo contrário, extrai-se do item 3.1 que *“poderão participar deste Pregão, como também firmar o contrato dele decorrente com o Senac, pessoas jurídicas que satisfizerem plenamente todos os termos e condições estabelecidas no Edital e seus anexos”*.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

A atividade econômica pode sim ser realizada pelas associações, por inexistir vedação legal. O que elas não podem, é distribuir os lucros auferidos. Portanto, nenhum impedimento existe para a Recorrida exercer o objeto contratual.

Também não procede a alegação de que a Recorrida estaria praticando atividade alheia ao seu objeto social. O estatuto social da CDL de Vitória prevê, entre seus fins sociais, o de fomentar a classe empresária, através do oferecimento de serviços que são destinados aos seus associados, dentre eles o serviço de proteção ao crédito.

Como dito pela Recorrida, no próprio CNAE declarado junto à Receita Federal do Brasil, existe a expressa previsão de prestação de serviços de atividades de cobrança e informações cadastrais.

Registre-se, ainda, que os Serviços de Proteção ao Crédito é uma das principais atividades das Câmaras Dirigentes Lojistas.

Por fim, questões relacionadas a isenções ou imunidade tributária não afetam o princípio da isonomia, por se tratar de questão pessoal de cada licitante. Veja que os lances de valores registrados estão bem próximos dos demais licitantes, incluindo os da Recorrente. Sendo assim, inexistem fundamentação jurídica e legal a amparar esta alegação da Recorrente.

O Pregoeiro agiu corretamente, com base nas regras do Edital, bem como dos princípios basilares que devem nortear um processo de licitação.




**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Desta feita, considerando que o julgamento ocorreu de maneira objetiva, e, a partir da decisão do Pregoeiro, atendeu às disposições do Regulamento de Licitações e Contratos, bem como do ato convocatório, nenhum reparo merece a decisão do Pregoeiro.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **MAIS CÂMARA, INTELIGÊNCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA**, mantendo-se a decisão proferida pelo Pregoeiro.

São Paulo, 22 de novembro de 2023.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br